



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 01

PROJETO DE LEI PMC Nº 045/2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS E,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por objeto o Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a prorrogação, até 31 de dezembro de 2026, da vigência do Plano Municipal de Educação de Cariacica, instituído pela Lei nº 5.465, de 22 de setembro de 2015**, e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75, 76 e 81 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, para ambas analisarem os aspectos que são de suas competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que tem por finalidade assegurar a continuidade das diretrizes, metas e estratégias do atual Plano Municipal de Educação (PME), até que seja concluído, de forma democrática e participativa, o processo de revisão e elaboração do novo plano decenal, nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.465/2015.

Seguindo na mesma toada, destaca-se que, no âmbito nacional, foi publicada a Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, prorrogando até o dia 31 de dezembro de 2025 a vigência do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014), com o objetivo de permitir a adequada conclusão das etapas preparatórias à aprovação de um novo plano nacional, com conferências, diagnósticos e análises técnicas.

Prosseguindo no mesmo raciocínio, é vultuoso salientar, que a necessidade de alinhamento entre os planos de educação nas esferas federal, estadual e municipal, e diante do cenário de revisão normativa em curso, torna-se prudente e necessário que o Município prorogue igualmente seu plano municipal, a fim de assegurar coerência planejamento e constinuidade das políticas públicas educacionais.

No que tange ao Desígnio em questão, e notável ressaltar, que encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica Municipal, In verbis:

Art. 53 – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);





IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008);

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo Diploma Legal, é vultuoso salientar o artigo 90, incisos IV e XII, que assim se encontram elencados:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei ... (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).

No que tange a tramitação da propositura em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 deste Parlamento.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, amparadas e fundamentadas, nos artigos 75, 76 e 81 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e estando devidamente reunidas, e após debates e considerações **opinam pela constitucionalidade da matéria em tela**, captando não haver qualquer impeditivo legal, para o seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

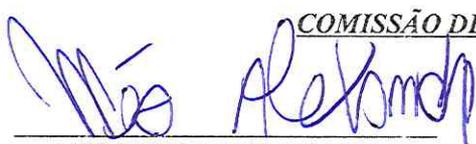
Plenário Vicente Santorio, em 21 de agosto de 2025.


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

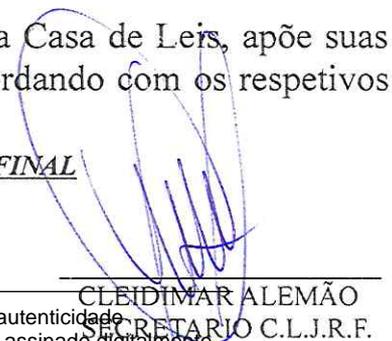

MAURO DURVAL
RELATOR C.E.S.T.


RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas de concordância, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.


VEREADOR LEO DO IAPI

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

VEREADOR LEO DO IAPI



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003400330031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

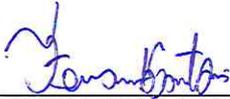
Fls. 03

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

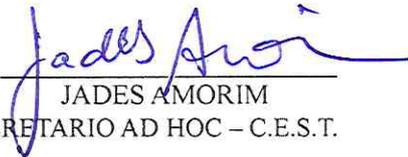
PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO



DR. FERNANDO SANTORIO
PRESIDENTE C.E.S.T.



JADES AMORIM
SECRETARIO AD HOC – C.E.S.T.

